Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5019702-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASIL NASRUAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO BRASIL NAS RUAS propõe a presente ação civil pública em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** visando (1) à declaração (i) da "*inconstitucionalidade das condutas de bloqueio e banimento impostas pela rede social requerida aos usuários brasileiros, declarando ainda que referidas condutas importam em controle e classificação de conteúdo, e portanto, tratam-se de espécie de censura, cuja prática é vedada pelo ordenamento jurídico nacional por força do Direito a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento previstos na CF/88, no Tratado Internacional denominado Pacto de São José da Costa Rica e no Marco Civil da Internet*", (ii) da "*abusividade de todas as clausulas oriundas do Contrato de Adesão, denominado 'Termos e Condições de Uso' disponível em: https://www.facebook.com/terms, bem como de todos os 'Adendos' a ele vinculados, que imponham cumprimento de normas estrangeiras a usuários brasileiros domiciliados no Brasil, decretando-se a nulidade das mesmas*"; e (iii) da "*abusividade de todas as clausulas oriundas do Contrato de Adesão, denominado 'Termos e Condições de Uso' disponível em: https://www.facebook.com/terms, bem como de todos os 'Adendos' a ele vinculados, que possibilitem o controle de conteúdo da rede e que, por força disso, prevejam a possibilidade de deleção ou bloqueio de usuários sem aviso prévio, decretando-se a nulidade destas clausulas*" e (2) à condenação do réu (i) "*ao pagamento de indenização a titulo de danos morais em favor de cada um dos usuários consumidores lesados, no valor sugerido de R$20.000,00 (vinte mil reais), a ser acrescido de juros e correção, a contar da data da citação válida*" e (ii) "*ao pagamento de indenização a titulo de danos materiais e lucros cessantes em favor de cada um dos usuários consumidores lesados que tiveram prejuízos comprovados em virtude das penalidades impostas pela rede, objetos deste feito (bloqueio ou banimento de Perfil ou Página), em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença individual*".

Requer, a título de tutela provisória de urgência, determinação para que a ré (a) "*proceda o imediato restabelecimento de todos os Perfis Pessoais e Páginas de usuários brasileiros, bloqueadas (temporariamente) ou banidas (permanentemente), dos últimos 5 (cinco) anos,*

contados do ajuizamento da presente, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R$10.000,00 (dez mil reais) por Perfil ou Página não restabelecida, devendo referida ordem ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da intimação/citação; exceto daqueles Perfis e Páginas que tenham sido removidos pela rede, em atendimento ou por força de ordem judicial previamente estabelecida"; (b) "*se abstenha de aplicar as penalidades de bloqueio e banimento a Perfis ou Páginas de usuários brasileiros até final julgamento da presente sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R$10.000,00 (dez mil reais) por Perfil ou Página sancionado, devendo referida ordem ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da intimação/citação; exceto daqueles Perfis e Páginas que por ventura venham a ser removidos futuramente pela rede por força de cumprimento de ordem judicial superveniente*" e (c) que a ré guarde "*os dados relativos aos Perfis e Páginas bloqueados ou banidos, dos últimos cinco anos", "mantendo-se sua integridade e segurança incólume, até final julgamento da presente, devendo se abster de deletá-los seja que título for, sob pena de multa única R$100.000,00 (cem mil reais) por Perfil ou Página deletado, devendo referida ordem ser cumprida imediatamente após o recebimento da respectiva intimação/citação*".

A parte autora afirma que a requerida detém o monopólio de informações de bilhões de usuários mundo afora e é regulamentada como "*Fórum Público Neutro*", porém vem aplicando há um tempo, com fundamento em seus "*Termos e Condições de Uso*", graves penalidades aos seus usuários, tais como bloqueios parciais e temporários ou o banimento permanente de suas contas, praticando censura.

Argumenta que a censura seria caracterizada pelo controle de conteúdos de forma sistemática e supostamente sem critério.

Entende que as hipóteses para aplicação das penalidades, previstas nos denominados "*Padrões da Comunidade*", subdivididos nas categorias "*comportamento violento e criminoso*", "*segurança*", "*conteúdo questionável*", "*integridade e autenticidade*", "*respeito à propriedade intelectual*" e "*solicitações relativas a conteúdo*" são genéricos e dão ensejo a alta margem de subjetividade na aplicação.

Exemplifica com diversas decisões judiciais condenando a requerida.

Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 10078983, foi determinada a intimação preliminar da União Federal para que se manifestasse acerca de seu interesse em integrar os autos, à luz do artigo 109 da Constituição Federal, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida a autora reiterou seu pedido de urgência, conforme petições ID 10395240 e ID 10777979, no qual justifica a competência federal nos incisos III e V do artigo 109 da Constituição Federal, isto é, nas "*causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional*" e nas "*causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo*".

A União Federal pleiteou a dilação do prazo em 30 dias, diante da necessidade de obtenção de informações de diversos órgãos (ID 10595967).

O Ministério Público Federal pleiteou nova vista dos autos após a manifestação da União Federal (ID 10670345).

Concedido o prazo suplementar, pela decisão ID 10798097, a União Federal se manifestou conforme petição ID 11374678, sustentando, com fundamento em informações da Secretaria de Políticas Digitais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a inexistência de elementos que justifiquem a sua intervenção no feito.

Assinala, quanto ao mérito, que a remoção de conteúdo na Internet pode se dar pelos mais diversos motivos, tais como contrariedade aos termos de uso, ordem judicial ou contrariedade à legislação vigente, o que não recomendaria o acolhimento dos pedidos genéricos de restabelecimento de conteúdo conforme formulados pela autora.

O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse federal direto nos fatos noticiados, ressaltando que a Internet não é mantida direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Em analogia, aponta a existência dos Enunciados nºs 11 e 23 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no sentido de falecer atribuição ao *Parquet* federal para apurar irregularidades no ambiente de comércio eletrônico ou de propaganda enganosa praticada na internet.

Destaca que os julgados apresentados pela autora são oriundos da Justiça Estadual, concluindo pela incompetência da Justiça Federal para processar o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal:

> "*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*
>
> *II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*
>
> *III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*
>
> *IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*
>
> *V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*
>
> *V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*
>
> *VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema*

financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

Assente a inexistência de interesse da União Federal, por si, por suas autarquias ou por empresas públicas, em integrar o feito, eis que a Internet não é mantida pela Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal), a autora fundamenta o ajuizamento da demanda nesta sede, nos incisos III e V-A do artigo 109 da Constituição Federal.

No que se refere ao inciso III, alega que o Pacto de São José da Costa Rica, internalizado pelo Decreto nº 678/1992, veda expressamente a censura prévia em seu artigo 13, acerca da liberdade de pensamento e de expressão.

Primeiramente, verifica-se que o tratado apenas repete, de forma mais esmiuçada, o direito fundamental à liberdade de expressão constitucionalmente previsto no artigo 5º, incisos IV e V, *in verbis*:

"*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[…]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

Como se tratam de normas constitucionais de eficácia plena, na célebre classificação de José Afonso da Silva, não há de se falar em obrigação fundada em tratado, haja vista que advém diretamente de norma constitucional.

No mais, verifica-se que se trata de pretensão à aplicação horizontal de direitos fundamentais, isto é, entre particulares (empresa privada e consumidores), e não na relação vertical travada entre o Estado e os particulares, na qual foram concebidos como limitadores da atuação estatal, consubstanciando ampliação que não foi expressamente prevista no tratado referido pela autora.

Em relação à hipótese do inciso V-A, deve ela ser lida em conjunto com o §5º da mesma norma, demandando prévio incidente de deslocamento de competência pela Procuradoria Geral da República, de que não se tem notícia no caso.

Logo, considerando que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, **declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual**, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: VICTORIO GIUZIO NETO
22/10/2018 19:29:28
http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 11806404

18102219292805400000011026821

IMPRIMIR GERAR PDF